

LINCHAMENTOS: UMA INTRODUÇÃO DE ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR ENTRE JUSTIÇAMENTO E AUTOTUTELA PRIVADA

**Jordão Gonçalves Santana
Isabella Vaz**

RESUMO

O linchamento, embora historicamente presente em diversas sociedades, é um fenômeno complexo e problemático para a segurança pública, especialmente no Brasil. A ausência de tipificação no Código Penal de 1945 e a natureza multifacetada do fenômeno dificultam sua análise, exigindo uma abordagem interdisciplinar que integre perspectivas sociológicas, criminológicas e jurídicas. Este artigo, inserido na linha de pesquisa “Sociedade do risco e prevenção social da violência”, propõe um estudo exploratório sobre o linchamento, reunindo e sistematizando bibliografia relevante para estabelecê-lo como categoria central de debate científico. A análise divide-se em duas partes: uma revisão socio-holística, que explora as raízes históricas e dinâmicas sociais do linchamento, e uma revisão criminológica-jurídica, que examina as limitações do ordenamento jurídico e as controvérsias teóricas. O objetivo é superar a visão fragmentada do tema, contribuindo para o avanço do debate científico e para políticas públicas mais eficazes no enfrentamento do linchamento.

Palavras-Chave: Linchamento, Segurança Pública, Interdisciplinaridade.

ABSTRACT

Lynching, although historically present in various societies, is a complex and problematic phenomenon for public security, especially in Brazil. The lack of specific legal classification in the 1945 Penal Code and the multifaceted nature of lynching complicate its analysis, requiring an interdisciplinary approach that integrates sociological, criminological, and legal perspectives. This article, part of the research line “Risk Society and Social Prevention of Violence,” proposes an exploratory study on lynching, compiling and systematizing relevant literature to establish it as a central category of scientific debate. The analysis is divided into two parts: a socio-holistic review, exploring the historical roots and social dynamics of lynching, and a criminological-legal review, examining the limitations of the legal framework and theoretical controversies. The aim is to overcome the fragmented view of the topic, contributing to the advancement of scientific debate and more effective public policies in addressing lynching.

Key-Words: Lynching, Public Security, Interdisciplinarity.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do linchamento, embora historicamente presente em diversas sociedades, configura-se como uma categoria problemática para a segurança pública contemporânea, especialmente no contexto brasileiro. A ausência de uma tipificação específica no Código Penal de 1945 e a complexidade de sua natureza social e jurídica tornam o tema controverso nos estudos de segurança pública, ainda dominados por uma linguagem jurídica positivista. Essa lacuna normativa e teórica reflete a dificuldade de enquadrar o linchamento como um objeto de análise científica, o que demanda uma abordagem interdisciplinar que integre perspectivas sociológicas, criminológicas e jurídicas.

Este artigo insere-se na linha de pesquisa “**Sociedade do risco e prevenção social da violência**”, propondo um estudo exploratório sobre o linchamento como fenômeno social e jurídico. Partindo da premissa de que o linchamento não se resume a sua antijuridicidade evidente, mas envolve dinâmicas sociais complexas e estruturas de poder, o trabalho busca reunir e sistematizar bibliografia sociológica, criminológica e jurídica para estabelecer a categoria “linchamento” como elemento central de debate científico. A proposta é superar a visão fragmentada que domina os estudos sobre o tema, oferecendo uma análise integrada que dialogue com as contribuições de teóricos como Martins (2015), Candotti (2022), Carvalho e Silva (2011), Benevides (1982), Sinhoretto (2001), Gonçalves (2022), Santana e Silva (2022), Girard (1990), Bobbio (2003), Penteado Filho (2017), Batista (2011) e Baratta (1999).

O artigo está estruturado em duas partes principais: a primeira dedica-se a uma revisão socio-holística do linchamento, explorando suas raízes históricas, dinâmicas sociais e

implicações para a segurança pública; a segunda concentra-se em uma revisão criminológica-jurídica, analisando as limitações do ordenamento jurídico vigente e as controvérsias teóricas que envolvem a categorização do fenômeno. Ao articular essas perspectivas, o estudo visa contribuir para o avanço do debate científico sobre o linchamento, propondo uma abordagem crítica e interdisciplinar que supere as limitações do positivismo jurídico.

Por fim, esse artigo em o objetivo principal: reunir e sistematizar a bibliografia sociológica, criminológica e jurídica sobre o fenômeno do linchamento, identificando as principais contribuições teóricas e lacunas existentes. Restando como objetivos específicos: 1- Analisar as dinâmicas sociais e históricas que sustentam a prática do linchamento, com base nas contribuições de autores como Martins (2015), Candotti (2022) e Benevides (1982). 2- Examinar as limitações do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento do linchamento, destacando a ausência de tipificação penal e as implicações para a segurança pública. 3- Propor a categoria “linchamento” como um objeto de estudo interdisciplinar, integrando perspectivas sociológicas, criminológicas e jurídicas. 4- Contribuir para o debate científico sobre a prevenção social da violência, situando o linchamento no contexto da sociedade do risco e das dinâmicas contemporâneas de segurança pública.

Ao cumprir esses objetivos, o artigo busca não apenas avançar no entendimento teórico do linchamento, mas também oferecer subsídios para políticas públicas e práticas de segurança que enfrentem esse fenômeno de forma mais eficaz e crítica.

2. DAS ORIGENS HISTÓRICAS E DAS DEFINIÇÕES DO LINCHAMENTO

Passetti (2003) destaca o surgimento e o fortalecimento do “Estado penalizador” no final do século XX enquanto uma estrutura multifacetada vinculada aos projetos estatais de política de segurança pública e às práticas de extermínio contra a população pobre. Esse conjunto de ações é caracterizado por uma crescente do poder de controle sobre os grupos sociais periféricos e por objetivar a continuidade dessas relações desiguais de poder (apud CARVALHO E SILVA, 2011, p. 60-61). Nesse contexto, a definição do Brasil como um Estado constitucionalmente democrático contrasta com a abordagem autoritária direcionada para os problemas de segurança pública (Carvalho e Silva, 2011), cenário que independe da orientação política do governo da situação.

Contudo, existe um entre tantos problemas de segurança pública nacionais que aparenta não receber o mesmo tratamento autoritário que o Estado confere aos demais, em parte por realizar a missão do “Estado penalizador” no que tange ao extermínio de pessoas vulneráveis: o linchamento. Antes de compreender esse fenômeno a partir do viés jurídico, criminológico e sociológico, é fundamental compreendê-lo em suas origens semânticas e históricas.

De acordo com o Dicionário Priberam (2008-2025), linchamento é o ato de linchar, verbo que significa “justiçar sumariamente ou sem julgamento” e “punir usando grande violência”. Conforme observa o referido dicionário, a origem etimológica do termo remonta ao verbo em inglês “to lynch” e ao termo “Lynch law”, traduzido ao português como “Lei de Lynch”.

Em consonância com a definição apresentada pelo Dicionário Priberam, Benevides (1982) compreende que a interpretação mais frequentemente aceita sobre a palavra linchamento remete à derivação do sobrenome do fazendeiro norte-americano Charles Lynch, responsável por organizar, durante a Revolução Americana de 1776, uma organização disposta a punir criminosos e legalistas fiéis à Inglaterra.

Benevides (1982) classifica o linchamento em duas espécies distintas: linchamentos comunitários e linchamentos anônimos. Os linchamentos comunitários seriam praticados por pessoas de vínculo emocional comum, capazes de agir em nome de uma vítima conhecida pela comunidade e de reagir a uma conduta que revoltou o grupo comunitário. Por outro lado, os linchamentos anônimos seriam aqueles praticados por pessoas sem vínculo anterior, sem saber dos detalhes que antecederam a reunião repentina para a prática de atos violentos.

Sinhoretto (2001), por sua vez, descreve o linchamento como um conjunto de práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas. Para a autora, o que diferencia o linchamento de demais espécies de execuções sumárias é o aspecto de ação única: o grupo de agressores é formado ao redor de uma vítima ou de um grupo de vítimas e, depois do justicamento, é dissolvido.

Já uma parcela menor de autores, a exemplo de Martins (2015), considera que o termo linchamento remete a William Lynch, norte-americano responsável por criar uma espécie de tribunal popular em que realizava prisões e em que fixava punições violentas, como enforcamentos em praça pública.

Martins (2015) também destaca que o fenômeno nos Estados Unidos pode ser separado em duas categorias distintas: o *vigilantism* e o *mob lynching*. O *vigilantism* é precedido pelo estabelecimento de regras sociais e de valores morais próprios, de maneira que as punições populares são respostas às violações das determinações puritanas. Já o *mob lynching* descreve uma conduta coletiva repentina e imediata que objetiva a punição de um suposto criminoso.

Ainda que o *mob lynching* aparente ser a espécie de linchamento mais comum no Brasil, Martins (2015) considera que a prática do justicamento popular também possui traços que a aproximam do *vigilantism*, como o fato dos autores frequentemente se conhecerem e pertencerem à comunidade que sofreu a violência supostamente praticada pela vítima. O entrelaçamento das duas categorias na realidade brasileira demonstra a complexidade do fenômeno, na medida em que suas manifestações violentas no país ultrapassam as categorias de análise mais comuns na literatura.

No que diz respeito às origens históricas do linchamento no Brasil, Martins (1996) considera que a primeira ocorrência data de 1585, embora o termo específico não tenha se popularizado até o século XIX. Segundo o autor, Antônio Tamandaré, indígena e líder de um movimento messiânico em Salvador, teria sido preso e estrangulado por alguns de seus seguidores. O grupo teria, inclusive, atado fogo ao tempo de Antônio e cortado a língua do outrora mentor espiritual.

A divergência quanto às origens históricas do linchamento no Brasil também ocorre quando os teóricos tentam conceituá-lo, mesmo que em menor medida. Benevides (1982) considera que linchamento é um fenômeno caracterizado por sua espontaneidade e por sua imprevisibilidade, ao tempo em que significa qualquer comportamento violento de um grupo que objetiva a punição, sem qualquer julgamento prévio, de pessoas supostamente responsáveis por um crime. Por sua vez, Martins (1996) define a prática como “julgamento sem possibilidade de apelação”, destacando o anonimato dos acusadores e a força das emoções de ódio ou de medo que estes carregam. Ruotti et al (2009) ressalta a pluralidade de agressores como requisito para a configuração do linchamento, assim como o local público para realizar as agressões.

Candotti (2022) destaca que o linchamento é um fenômeno de longa data no Brasil, com raízes que remontam ao período da escravidão, quando negros e indígenas eram submetidos a torturas públicas por senhores brancos. Além disso, ressalta que essa prática não é exclusiva do Brasil, mas um fenômeno global, com manifestações distintas em diferentes contextos. Nos Estados Unidos, por exemplo, a força tornou-se um símbolo desse ato, enquanto no Brasil, atualmente, um pedaço de madeira cumpre esse papel. De forma ampla e abstrata, o linchamento pode ser definido como uma ação coletiva e assimétrica de humilhação e infligência de sofrimento físico extremo, que pode ou não resultar em morte, ocorrendo em espaços de convivência comum, como ruas, praças, escolas e presídios. No entanto, é a concretude desse fenômeno, sua manifestação em contextos específicos, que pode transformá-lo em objeto de questionamento, estudo, indignação e revolta.

Ainda na linha do autor, há três décadas, o linchamento era um tema relevante nas pesquisas sobre violência em certas regiões do Brasil. Contudo, embora continue a existir e a gerar controvérsias, perdeu espaço nas agendas de pesquisa. Nenhuma instituição científica ou organização da sociedade civil assumiu a tarefa de realizar um levantamento sistemático e contínuo de informações sobre o tema. Nas instituições de segurança pública e justiça penal, orientadas por uma lógica de “combate ao crime”, os registros de inquéritos e processos judiciais são escassos e insuficientes. Além disso, os dados oficiais são inconsistentes e pouco confiáveis. Diante desse cenário, coube a um número muito reduzido de pesquisadores, em grande parte vinculados à academia, a responsabilidade de investigar o fenômeno, um esforço que, segundo Candotti, mereceria um engajamento coletivo muito mais amplo e significativo.

Tomando por base o paradigma de Wacquant (1999) tal problemática não se separa dos caminhos tomados pelo Estado Penal fundado com o neoliberalismo ocidental, a autotutela privada - ou Justicamento para os sociólogos - frente a um comprovado desinteresse estatal em opô-la se prolifera patologicamente numa revisão da expressão máxima do Estado Penal, que pune os pobres com afínco redobrado enquanto lhes priva de políticas públicas, se transfere num tribunal informal que (carregado de traços coloniais), pune pretos pobres muitas vezes com participação da força policial ostensiva por via de convivência ou omissão dissimulada, conforme nos revela a Jacqueline Sinhoretto ainda na produção organizada por Candotti.

“Em entrevistas realizadas nos anos 1990, a reclamação sobre a falta de policiamento era frequente entre moradores de bairros em que aconteceram casos de linchamentos - o que servia como justificativa para a adesão ou apoio a este tipo de prática (...)

(...)

O caráter ambivalente da ação policial se desenha na medida em que a capacidade de pronta resposta nem sempre consegue se converter em repressão aos linchadores e à ação violenta contra os acusados de crimes. Normalmente, a conduta policial endossa a acusação contra a vítima do linchamento, mesmo que a salve da tortura em curso. Em 60% dos casos em que sobrevive, a vítima é encaminhada detida para a delegacia; mas o mesmo não ocorre com os espancadores.”

(Candotti, 2022, p. 72 e 73)

Wacquant destaca que o Estado penal atua de forma seletiva, criminalizando principalmente os pobres, negros e outros grupos marginalizados. Essa criminalização reforça estereótipos e estigmas que podem alimentar práticas de linchamento, já que os indivíduos associados a esses grupos são vistos como "inimigos" ou "criminosos" a serem eliminados, elemento muito bem destacado na obra “Olhos D’Água” de Conceição Evaristo, obra seminal na contextualização e ilustração do cotidiano de mulheres negras em situação de fragilidade social, que no conto “Maria” narra o linchamento de uma vítima estereotipada.

“Os assaltantes desceram rápido. Maria olhou saudosa e desesperada para o primeiro. Foi quando uma voz acordou a coragem dos demais. Alguém gritou que aquela puta safada lá da frente conhecia os assaltantes. Maria se assustou. Ela não conhecia assaltante algum. Conhecia o pai de seu primeiro filho. Conhecia o homem que tinha sido dela e que ela ainda amava tanto. Ouviu uma voz: Negra safada, vai ver que estava de coleio com os dois. Outra voz vinda lá do fundo do ônibus acrescentou: Calma, gente! Se ela estivesse junto com eles, teria descido também. Alguém argumentou que ela não tinha descido só para disfarçar. Estava mesmo com os ladrões. Foi a única a não ser assaltada. Mentira, eu não fui e não sei porquê. (...) A primeira voz, a que acordou a coragem de todos, tornou-se um grito: Aquela puta, aquela negra safada estava com os ladrões. O dono da voz levantou e se encaminhou em direção à Maria. A mulher teve medo e raiva. Que merda! Não conhecia assaltante algum. Não devia satisfação a ninguém. Olha só, a negra ainda é atrevida, disse o homem, lascando um tapa no rosto da mulher. Alguém gritou: Lincha! Lincha! Lincha!...”

(Evaristo, 2016. P. 25)

3. DA AUTOTUTELA PRIVADA À INEXISTÊNCIA TÍPICA: DADOS INSUFICIENTES E VISÃO CRIMINOLÓGICA.

Segundo Gonçalves (2022), a autotutela privada é a solução de conflitos por meio da força, sem recurso ao Estado. Excepcionalmente, esse comportamento é permitido quando previsto legalmente, como ocorre em situações de exercício da legítima defesa ou do estado de necessidade. Entretanto, embora seja raramente permitida nos dias atuais, a análise do passado revela que a autotutela privada já foi a própria norma.

Santana e Silva (2022) sugerem um panorama geral do controle punitivo nas civilizações, sem olvidar de que a diversidade dos agrupamentos implica em uma diversidade de formas de controle punitivo. Na primeira fase, destacam que a vingança privada foi uma forma de punição inicial característica de sociedades simples, cenário em que a autotutela era considerada natural e era executada por um particular que representava o grupo ofendido pelo desvio de comportamento. O problema era que a retribuição envolvia não só o infrator, mas também todos os membros do agrupamento a que pertencesse o agressor. Assim, existia uma desproporcionalidade e uma violência nas sanções que, em conjunto, provocavam graves danos à sociedade que havia sido lesada.

De maneira semelhante, Girard (1990) também considera o modelo da vingança privada, anterior à justiça estatal, como um cenário em que a possibilidade de retaliação é constante e capaz de promover guerras intermináveis, capazes de ameaçar a sobrevivência do grupo que sofreu a agressão.

Séculos e séculos depois, o mundo contemporâneo se organizou de modo a superar a autotutela e a substituí-la pela jurisdição estatal. Girard (1990) considera que a responsabilização do Estado pela execução da vingança interrompe o ciclo de possíveis retaliações, freando a escalada da violência que sucede a primeira agressão à comunidade. Portanto, o autor avalia que, assim que o Estado executa a pena determinada a alguém, encerra o conflito.

No conceito de guerra apresentado por Bobbio (2003, p. 123), que em muito se aproxima da aplicação máxima da autotutela privada, o autor destaca que esse é um processo que permite “dar razão a quem vence”. No caso do linchamento, também possui razão quem é

mais forte, o coletivo que castiga o suposto criminoso. No sentido contrário, a tutela jurisdicional, com todas as suas garantias e os seus limites, seria, segundo Bobbio (2003), “organizada de modo a permitir a vitória de quem tem razão”, a exemplo da consagração do princípio da presunção de inocência quando o Estado não consegue apresentar provas suficientes da conduta típica após o devido processo legal.

Outro ponto problemático na análise jurídica do linchamento é a inexistência de previsão específica dentro do escopo da proteção jurisdicional, parcela do próprio sistema de responsabilização jurídica que o justicamento nega ao ser praticado. Na realidade, as condutas efetivamente previstas penalmente são aquelas praticadas ao longo ou ao final do linchamento, como o crime de lesão corporal e de homicídio. Frequentemente, a prática também é acompanhada de crimes contra a honra, a exemplo da calúnia e da difamação.

A ausência de uma tipificação específica implica na subnotificação das ocorrências de linchamentos, uma vez que não existe uma forma de separar os crimes contra a vida ou os crimes contra a honra comuns daqueles praticados em conjunto com o justicamento popular. Se, como ressaltado por Penteado Filho (2017), uma das funções das estatísticas criminais é fundamentar as políticas de segurança pública, tal insuficiência de dados afasta a possibilidade de executar uma política pública que busque diminuir os casos de linchamento ou que procure até mesmo evitá-los completamente.

Sinhoretto (2001) considera que são dois os principais motivos para a não-criminalização dos linchamentos. Em um primeiro aspecto prático, o fato do justicamento envolver uma ação coletiva resulta na dificuldade em identificar os participantes e proceder ao rito judicial de apuração dos crimes. Em uma segunda explicação possível, a autora constata que as autoridades públicas e a própria comunidade não desejam responsabilizar criminalmente os linchadores, pois são capazes de enxergar a legitimidade dessas práticas.

No que diz respeito ao papel das autoridades públicas, interessa refletir especificamente sobre a responsabilidade da atuação policial na subnotificação dos casos de linchamento, considerando a centralidade da polícia para a execução de políticas de segurança pública. Sinhoretto (2022, p. 72), após apresentar dados que indicam a presença policial em 3 (três) de cada 4 (quatro) ocorrências de linchamento, considera que a ação policial nesses casos possui um caráter ambivalente.

Sinhoretto (2022) argumenta que a rapidez de resposta às ocorrências de linchamento nem sempre é convertida em repressão aos linchadores e à ação violenta contra os acusados de crime. Frequentemente, os policiais acompanham a visão dos linchadores e compreendem a vítima da violência como suspeita de um crime, ao tempo em que não veem aqueles que a atacaram como criminosos em flagrante delito. Os policiais compreendem o linchamento como uma situação em que é necessário intervir e dissipar, ao invés de compreendê-lo enquanto um conjunto de ações criminosas que demanda responsabilização dos agressores. Nesse cenário, as agressões sofridas pela vítima são interrompidas para que seja possível prendê-la, enquanto os linchadores permanecem impunes, novamente sem qualquer contabilização estatística do crime de justicamento.

A criminologia crítica oferece importantes contribuições para a análise do linchamento. Segundo Batista (2011), a criminologia crítica situa historicamente a criminalização de condutas e destaca o papel do sistema penal para manter uma determinada estrutura política, econômica e social. Como complementa Baratta (1999), o processo de criminalização é guiado por interesses das classes sociais dominantes e objetiva a perpetuação das desigualdades. Portanto, a inexistência de um tipo específico para o crime de linchamento é reflexo de uma seletividade quanto aos bens jurídicos a serem protegidos: a integridade física ou a vida das vítimas de linchamento, em maioria negras e pobres, não é prioridade do sistema de justiça criminal.

A problematização das linhas dos autores citados revela uma série de contradições e desafios no tratamento jurídico, social e político do fenômeno do linchamento. A ideia de que o Estado, ao executar a pena determinada a alguém, encerra o conflito, como proposto por Girard (1990), parece idealizada diante da realidade do linchamento. Enquanto Girard sugere que a intervenção estatal interrompe o ciclo de retaliações, o linchamento emerge justamente como uma resposta à percepção de que o Estado falhou em garantir justiça e segurança. Essa falha não apenas perpetua o ciclo de violência, mas também legitima, aos olhos da comunidade, a autotutela como uma forma de “justiça” imediata e eficaz. No entanto, essa “justiça” é profundamente distorcida, pois, como aponta Bobbio (2003), o linchamento opera sob a lógica de “dar razão a quem vence”, ou seja, ao mais forte, ao coletivo que se impõe pela força bruta. Essa dinâmica contrasta radicalmente com a tutela jurisdicional, que, em tese, deveria ser “organizada de modo a permitir a vitória de quem tem razão”, baseando-se em princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência. No entanto, a realidade do linchamento expõe as fragilidades desse ideal, mostrando como a justiça formal

muitas vezes não consegue responder às demandas por segurança e justiça, especialmente em contextos de marginalização e exclusão social.

A inexistência de uma tipificação específica para o linchamento no ordenamento jurídico brasileiro é um dos pontos mais problemáticos na análise desse fenômeno. Como destacado, as condutas efetivamente previstas penalmente são aquelas praticadas durante ou após o linchamento, como lesão corporal, homicídio ou crimes contra a honra. No entanto, a ausência de uma categoria jurídica específica para o linchamento resulta em uma subnotificação crônica desse fenômeno, dificultando a compreensão de sua magnitude e a elaboração de políticas públicas eficazes para combatê-lo. Penteado Filho (2017) ressalta que as estatísticas criminais são fundamentais para orientar as políticas de segurança pública, mas a falta de dados confiáveis sobre o linchamento impede que o Estado atue de forma preventiva ou repressiva. Essa lacuna não é apenas técnica, mas também política, pois reflete a baixa prioridade atribuída ao fenômeno pelas instituições de segurança e justiça.

Sinhoretto (2001) aponta dois motivos principais para a não-criminalização dos linchamentos: a dificuldade de identificar e processar os participantes de uma ação coletiva e a percepção de legitimidade dessas práticas por parte da comunidade e das autoridades públicas. O primeiro aspecto revela as limitações do sistema de justiça criminal em lidar com fenômenos de violência coletiva, que envolvem múltiplos agentes e dinâmicas complexas. O segundo aspecto, no entanto, é ainda mais preocupante, pois sugere que o linchamento é visto, em muitos casos, como uma resposta legítima à ineficiência do Estado. Essa percepção é reforçada pela ação ambivalente da polícia, que, como observado por Sinhoretto (2022), frequentemente age de forma conivente ou omissa diante dos linchamentos. A presença policial em três de cada quatro ocorrências de linchamento não se traduz necessariamente em repressão aos agressores, mas muitas vezes em uma intervenção que prioriza a prisão da vítima, vista como suspeita, enquanto os linchadores permanecem impunes. Essa dinâmica não apenas perpetua a impunidade, mas também reforça a ideia de que o linchamento é uma forma aceitável de justiça, especialmente quando dirigido contra indivíduos marginalizados, como negros e pobres.

A criminologia crítica, com base nas contribuições de Batista (2011) e Baratta (1999), oferece uma perspectiva fundamental para entender a seletividade do sistema penal em relação ao linchamento. A inexistência de um tipo penal específico para o linchamento não é um acaso, mas reflete a priorização de certos bens jurídicos em detrimento de outros. Enquanto crimes como o furto e o tráfico de drogas são rigorosamente punidos, o linchamento, que frequentemente vitima pessoas negras e pobres, não recebe a mesma atenção do sistema de justiça criminal. Essa seletividade é um reflexo das desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira, onde a vida e a integridade física de certos grupos são sistematicamente desvalorizadas. Como destacado por Baratta (1999), o processo de criminalização é guiado por interesses das classes dominantes, que utilizam o sistema penal como um instrumento de controle social. Nesse sentido, a ausência de uma tipificação específica para o linchamento pode ser vista como uma forma de manter o status quo, perpetuando a violência contra os grupos mais vulneráveis e reforçando as estruturas de poder existentes.

A análise do linchamento à luz da criminologia crítica também revela a necessidade de repensar as políticas de segurança pública e justiça criminal no Brasil. A atual abordagem, centrada no "combate ao crime" e na repressão, tem se mostrado incapaz de lidar com fenômenos complexos como o linchamento, que exigem uma resposta multifacetada e interdisciplinar. A prevenção do linchamento não pode se limitar à criminalização dos agressores, mas deve incluir medidas que promovam a inclusão social, a redução das desigualdades e o fortalecimento das instituições democráticas. Além disso, é fundamental que o Estado assuma um papel mais ativo na produção de conhecimento sobre o linchamento, promovendo pesquisas sistemáticas e políticas públicas baseadas em evidências.

Em síntese, o linchamento é um fenômeno que desafia as fronteiras entre o legal e o ilegal, o formal e o informal, o individual e o coletivo. Sua persistência nas sociedades contemporâneas reflete as falhas do Estado de direito e as contradições do Estado penal, mas também aponta para a necessidade de transformações profundas nas estruturas sociais e políticas. A superação do linchamento como prática social exige não apenas a reforma das instituições de segurança e justiça, mas também a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. A criminologia crítica, ao destacar a seletividade do sistema penal e as desigualdades estruturais que sustentam o linchamento, oferece uma perspectiva valiosa para orientar essas transformações, apontando para a necessidade de uma abordagem que priorize a justiça social e a proteção dos direitos humanos.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo principal reunir e sistematizar a bibliografia sociológica, criminológica e jurídica sobre o fenômeno do linchamento, identificando as principais contribuições teóricas e lacunas existentes. Para tanto, foram estabelecidos objetivos específicos que orientaram a análise: 1) examinar as dinâmicas sociais e históricas que sustentam a prática do linchamento, com base nas contribuições de autores como Martins (2015), Candotti (2022) e Benevides (1982); 2) analisar as limitações do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento do linchamento, destacando a ausência de tipificação penal e suas implicações para a segurança pública; 3) propor a categoria “linchamento” como um objeto de estudo interdisciplinar, integrando perspectivas sociológicas, criminológicas e jurídicas; e 4) contribuir para o debate científico sobre a prevenção social da violência, situando o linchamento no contexto da sociedade do risco e das dinâmicas contemporâneas de segurança pública. Ao cumprir esses objetivos, o artigo buscou não apenas avançar no entendimento teórico do linchamento, mas também oferecer subsídios para políticas públicas e práticas de segurança que enfrentem esse fenômeno de forma mais eficaz e crítica.

A análise das origens históricas e das definições do linchamento revelou que esse fenômeno possui raízes profundas e complexas, que remontam ao período colonial e escravocrata no Brasil, quando a violência pública era utilizada como instrumento de dominação e controle sobre negros e indígenas. Como destacado por Candotti (2022), o linchamento não é um fenômeno exclusivo do Brasil, mas uma prática global com manifestações distintas em diferentes contextos. Nos Estados Unidos, por exemplo, a força tornou-se um símbolo desse ato, enquanto no Brasil, atualmente, um pedaço de madeira cumpre esse papel. A definição do linchamento como uma ação coletiva e assimétrica de humilhação e infligência de sofrimento físico extremo, que pode ou não resultar em morte, ocorrendo em espaços de convivência comum, como ruas, praças, escolas e presídios, reflete a complexidade e a abrangência desse fenômeno. No entanto, é a concretude do linchamento, sua manifestação em contextos específicos, que o transforma em um tema de questionamento, estudo, indignação e revolta.

A revisão bibliográfica permitiu identificar que o linchamento é um fenômeno que desafia as fronteiras entre o legal e o ilegal, o formal e o informal, o individual e o coletivo. Por um lado, ele é condenado como uma prática bárbara e antijurídica; por outro, é muitas vezes justificado como uma forma legítima de “justiça popular”. Essa ambiguidade reflete a complexidade do fenômeno e a dificuldade de enquadrá-lo em categorias rígidas. Além disso, a escassez de dados confiáveis e a falta de pesquisas sistemáticas sobre o tema evidenciam a negligência das instituições científicas e governamentais em relação ao linchamento. Como destacado por Candotti (2022), o estudo do linchamento tem sido relegado a um pequeno grupo de pesquisadores, que enfrentam desafios metodológicos e políticos para investigar um fenômeno tão sensível e controverso.

A análise do Estado penal, proposta por Wacquant (1999), oferece um quadro teórico valioso para compreender as conexões entre o linchamento e as transformações nas políticas de segurança e justiça. O Estado penal, caracterizado pelo encarceramento em massa, a criminalização da pobreza e a adoção de políticas repressivas, reflete uma lógica punitiva que prioriza o controle social sobre a justiça social. Nesse contexto, o linchamento pode ser interpretado como uma extensão dessa lógica, mas executada de forma descentralizada e comunitária. Enquanto o Estado penal atua por meio de instituições formais, como o sistema prisional e as forças policiais, o linchamento emerge como uma resposta informal à percepção de insegurança e impunidade. Ambas as formas de violência, no entanto, compartilham uma mesma raiz: a descrença nas instituições democráticas e a normalização da violência como mecanismo de controle.

A revisão sociológica e criminológica-jurídica realizada neste artigo permitiu identificar que o linchamento é um fenômeno que desafia as fronteiras entre o passado e o presente, o local e o global, o formal e o informal. Sua persistência nas sociedades contemporâneas reflete as falhas do Estado de direito e as contradições do Estado penal, mas também aponta para a necessidade de transformações profundas nas estruturas sociais e políticas. Ao situar o linchamento no contexto da sociedade do risco e da prevenção social da violência, este artigo busca contribuir para o debate científico sobre um tema que, apesar de sua relevância, ainda carece de atenção e investigação adequadas.

A análise das dinâmicas sociais e históricas que sustentam a prática do linchamento, com base nas contribuições de autores como Martins (2015), Candotti (2022) e Benevides (1982), revelou que o linchamento não é apenas um problema de segurança pública, mas também uma questão social e política. A prática do linchamento reflete as tensões e contradições de uma sociedade marcada por desigualdades profundas, onde a violência é tanto um sintoma quanto um mecanismo de reprodução das estruturas de poder. Nesse sentido, a prevenção do linchamento exige não apenas reformas no sistema de justiça criminal, mas também transformações estruturais que promovam a inclusão social, a redução das

desigualdades e o fortalecimento das instituições democráticas.

A revisão criminológica-jurídica do linchamento destacou as limitações do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento desse fenômeno. A ausência de uma tipificação específica no Código Penal de 1945 e a escassez de dados confiáveis sobre o tema refletem a negligência das instituições de segurança pública e justiça em relação ao linchamento. Como destacado por Sinhoretto (2001), a não-criminalização dos linchamentos pode ser atribuída à dificuldade de identificar os participantes e à percepção de legitimidade dessas práticas por parte da comunidade e das autoridades públicas. A ação policial nesses casos, frequentemente ambivalente, contribui para a subnotificação dos casos de linchamento e para a impunidade dos agressores.

A criminologia crítica, com base nas contribuições de Batista (2011) e Baratta (1999), oferece uma perspectiva valiosa para a análise do linchamento. A inexistência de um tipo específico para o crime de linchamento é reflexo de uma seletividade quanto aos bens jurídicos a serem protegidos: a integridade física ou a vida das vítimas de linchamento, em maioria negras e pobres, não é prioridade do sistema de justiça criminal. A criminologia crítica situa historicamente a criminalização de condutas e destaca o papel do sistema penal para manter uma determinada estrutura política, econômica e social. Portanto, a superação do linchamento como prática social exige não apenas a reforma das instituições de segurança e justiça, mas também a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Em síntese, o linchamento é um fenômeno que desafia as fronteiras entre o passado e o presente, o local e o global, o formal e o informal. Sua persistência nas sociedades contemporâneas reflete as falhas do Estado de direito e as contradições do Estado penal, mas também aponta para a necessidade de transformações profundas nas estruturas sociais e políticas. Ao situar o linchamento no contexto da sociedade do risco e da prevenção social da violência, este artigo busca contribuir para o debate científico sobre um tema que, apesar de sua relevância, ainda carece de atenção e investigação adequadas. A superação do linchamento como prática social exige não apenas a reforma das instituições de segurança e justiça, mas também a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS:

- BENEVIDES, M. V. **Linchamentos no Brasil: violência e justiça popular**. In: MATTA, Roberto da (Org.). *Violência Brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 93-117.
- BOBBIO, N. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2003.
- CANDOTTI, Fabio Magalhães, et al. **Linchamentos [livro eletrônico]: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020)**. Manaus, AM: Ilhargas; UFAM, 2022
- CARVALHO, S.; SILVA, A. P. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. *Revista Katálysis*, v. 14, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000100008/17719>>. Acesso em: 25 jan. 2025.
- EVARISTO, Conceição. **Olhos D'Água**. 1.ed.–Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016
- GIRARD, R. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MARTINS, J. S. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora**. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26, out. 1996.
- MARTINS, J. S. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.
- PASSETTI, E. **Anarquismos e sociedade de controle**. São Paulo: Cortez, 2003.
- PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PRIBERAM, **Dicionário**. Disponível em:

<<https://dicionario.priberam.org/linchamento#:~:text=verbo%20transitivo&text=Justi%C3%A7ar%20sumariamente%20ou%20sem%20julgamento,lei%20de%20Lynch%20%2B%20%2Dar>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

RUOTTI, C.; FREITAS, T. V.; ALMEIDA, J. F.; PERES, M. F. T. **Graves violações de direitos humanos e desigualdade no município de São Paulo**. Revista de Saúde Pública, v. 43, n. 3, p. 533-540, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/KNvfGdHrRnCZbb5PgCZfPKc/>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SANTANA, I. J.; SILVA, B. I. A. **Tutela e autotutela: a evolução do direito penal sob a ótica da criminologia**. Revista Argumenta. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/1027/pdf/1077>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

SINHORETTO, J. **Os Justicadores e sua Justiça: Linchamentos, Costume e Conflito**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

WACQUANT. Löic. **As Prisões da Miséria**. Paris: Raisons d'Agir. 1999.